COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 17/2018

AUTOR DO PROJETO: José Trindade

EMENTA: "Disciplina o horário para recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços e cobranças por via telefônica no âmbito do Município de Salvador"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Trindade, disciplina o horário para recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços e cobranças por via telefônica no âmbito do Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que disciplina o horário para recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços e cobranças por via telefônica no âmbito do Município de Salvador, a Câmara Municipal de Salvador é incompetente para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei em comento, pois, como afirma o artigo 24, V da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria. Leia-se, abaixo, o teor da referida norma constitucional:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> V - produção e consumo; "

O Projeto, ao disciplinar o horário para recebimento de ofertas e comercialização de produtos ou serviços e cobranças por via telefônica, está criando direito ao consumidor, o que pela Constituição Federal não é atribuição desta casa legislativa, já que a competência restringe-se, expressamente, à União, Estados e Distrito Federal, a legislarem concorrentemente.

Desse modo, também, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Isso porque, como ensina a doutrina João Lopes Guimarães: "O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por interesse local toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado".

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2018.**

Sala das Comissões, 07 de março de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suica